

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Cesar Silvestri)

Altera o Artigo 10 da Lei 6437/77 e estabelece como infração sanitária, sujeita à penalidades administrativas, o preenchimento de receitas, notificações de receita e de prontuários médicos de maneira ilegível ou que possa induzir o leitor a erro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei 6437/77 passa a vigorar com o seguinte inciso:

“XLII – Realizar prescrição de medicamentos ou de terapias, preencher prontuários hospitalares ou ambulatoriais, ou outros documentos destinados a dar informações sobre pacientes, de maneira ilegível e/ou descumprindo normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da Licença para Funcionamento, e/ou multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falta de critérios e de compromisso de alguns dos profissionais de saúde no país ao preencherem receituários que não permitem sua leitura e interpretação sem gerar dúvidas, têm levado os consumidores a adquirir e tomar medicamentos não prescritos que podem acarretar risco à sua saúde, bem como falhas em seu tratamento.

Além disso, os prontuários ilegíveis, omissos e mal preenchidos impossibilitam as investigações, por parte das autoridades sanitárias, de conselhos de classe e mesmo de policiais, nos casos de erros e de omissões causados por imperícia, imprudência ou negligência cometidos por profissionais de saúde.

Apesar de já existirem normas, elaboradas pelos Conselhos de Classe, como o Código de Ética Médica por exemplo, não sabemos de casos significativos de punições a profissionais de saúde prescritores nos casos de documentação ilegível que tenha prejudicado o consumidor. Ademais, os órgãos de Vigilância Sanitária, apesar de enfrentarem, no seu dia a dia de trabalho, situações em que não é possível identificar e transcrever documentos médicos e de enfermagem, ficam impossibilitados de aplicar advertências ou qualquer outra penalidade ao estabelecimento responsável pela irregularidade.

Assim, como nunca é gerada qualquer sanção a tais profissionais, não há qualquer motivação por parte deles em melhorar a legibilidade dos documentos emitidos e, como é comum acontecer, o consumidor prejudicado não tem a quem recorrer ou reclamar.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu Capítulo III, garante como Direito Básico do Consumidor, o acesso a informação adequada e clara sobre qualquer produto ou serviço que o consumidor brasileiro venha consumir.

Contando com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo, aguardamos apreciação e aprovação deste projeto, que só beneficia e contribui para a melhoria da prestação de serviços ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado CEZAR SILVESTRI
PPS/PR**

